



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686889 - SP (2024/0247868-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NNA - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. “Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, ‘a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro’ (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura,

porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva” (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686889 - SP (2024/0247868-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NNA - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. “Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, ‘a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro’ (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura,

porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva” (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 561/567) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 553/557).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a violação ao art. 1.022 inciso II do CPC/2015, implicada no acórdão recorrido por omissão evidenciou-se sob um único prisma: falta clara de enfrentamento de que a agravante provou que inocorreu a ausência de consulta cadastral (fls. 365 e 366), assim como da inexistência de rastreamento (fls. 367 e 368) e ausência de obrigação contratual de fiscal de rota (fls. 369). Arguições estas que combatem claramente as três únicas fundamentações adotadas pelo v. acórdão às fls. 443 a 446, mas não enfrentamento pela corte de origem” (e-STJ fl. 563);

(ii) “a súmula 83/STJ não se aplica ao caso vertente, porquanto o que se busca é o conhecimento dos três temas propostos em sede de recurso especial que atacam os três adotados pela corte de origem. Por outro lado, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não foram violadas, porquanto em nenhum momento a Agravante busca o reencontro das provas colhidas e tampouco o conhecimento do contrato de seguro, já que o recurso especial visa tão somente que a corte de origem conheça as três arguições que colidem com os três fundamentos adotados pela Agravante” (e-STJ fl. 565).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 571/582 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 553/557):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (e-STJ fls. 507/508).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 442):

Apelação Cível - Ação de indenização securitária - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Transporte rodoviário de carga - Negativa da seguradora sob o argumento de descumprimento do plano de gerenciamento de risco - Pretensa cobertura - Descabimento - A própria autora reconheceu o descumprimento invocado pela seguradora - Devida negativa da cobertura pretendida - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 465/469).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 472/480), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porque "a Recorrente trouxe em sede de aclaratórios três temas debatidos pelo recurso de apelação sobre a ausência de consulta cadastral (fls. 365 e 366), inexistência de rastreamento (fls. 367 e 368) e ausência de fiscal de rota (fls. 369), que combatem claramente as três únicas fundamentações adotadas pelo v. acórdão" (e-STJ fl. 477).

Apontou que, "a despeito da ausência de consulta cadastral às fls. 365 e 366 do apelo debateu que a consulta posterior provou que o motorista às fls. 42 e 145 se encontrava regular e que as cláusulas 4.2 e 4.2.3 às fls. 194 refere que o motorista autônomo deve ser liberado, o que o foi, mesmo após a ocorrência do evento e sem qualquer mácula" (e-STJ fl. 478).

Asseverou que, "quanto à inexistência de rastreamento cuja decisão recorrida adota como elemento à rejeição, a Recorrente às fls. 367 e 368 do apelo debateu que a ausência de rastreamento em nada prejudicou o gerenciamento de risco [...]. E ainda, que a carga se encontrava monitorada [...], e perfeitamente adotado e atendidas as expectativas que guardam o denominado gerenciamento de risco" (e-STJ fl. 478).

Ainda, "quanto à ausência de fiscal de rota, cuja decisão recorrida adota como elemento à rejeição, a Recorrente às fls. 369 do apelo debateu que a figura de 'fiscal de rota' não consta da apólice de seguro" (e-STJ fl. 478).

No agravo (e-STJ fls. 511/520), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 524/543 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 444/446):

Isso quer dizer que, no caso, não se configura caso fortuito ou de força maior o roubo sofrido pela apelante, haja vista a inobservância das medidas indicadas no contrato de seguro entabulado entre as partes. [...]. De fato, não há nos autos prova de que a apelante tenha cumprido estritamente com as obrigações assumidas no ato do contrato, notadamente quanto à adoção das medidas de precaução lá elencadas, evidenciando o inequívoco agravamento do risco do contrato de transporte. [...]. O plano de gerenciamento de risco constituía importante obrigação assumida pela parte autora e verdadeira condição de aceitação do seguro e risco nele envolvido. É preciso guardar a boa-fé também na execução do contrato, de modo que a apelante não poderia simplesmente descumprir seus deveres contratuais principais ou laterais para depois buscar um argumento ligado ao nexo causal do prejuízo. Nesse sentido, as conjecturas sobre como o descumprimento dos deveres contratuais não afetaram o risco do objeto contratado não devem ser consideradas, já que era obrigação da parte autora atender às obrigações assumidas, sendo tais medidas consideradas pela requerida no ato da contratação para análise das peculiaridades da avença e suas eventuais consequências. Imprescindível pontuar, tal como o fez o Juízo de primeiro grau, que em declaração prestada em sede de inquérito policial, um dos funcionários da escolta do caminhão foi enfático ao afirmar que achou “muito estranho o fato do caminhão estar guardado no galpão e com as portas lacradas; QUE também achou estranho o fato do motorista ter aumentado o percurso para fazer o retorno e principalmente não ter entrado no segundo retorno facilitando assim a abordagem pelos marginais”. (fls. 301/302). Tais circunstâncias, somadas à inobservância do dever contratual pela parte apelante, acaba por afastar o dever de indenizar postulado inicialmente em detrimento da seguradora. Veja-se que se tratava de carga de alto valor comercial, razão pela qual era de rigor a observância estrita das medidas visando manter a segurança do transporte, sem acarretar o deliberado aumento dos riscos pela autora. O descumprimento, portanto, da cláusula de gerenciamento de risco, nos termos previsto no contrato, impede o reconhecimento do direito autoral quanto ao recebimento da indenização devida em virtude do roubo da carga. Nesse sentido, para que a autora fizesse jus ao recebimento da indenização global após o sinistro indicado na inicial, deveria ter comprovado o cumprimento do plano de gerenciamento de riscos previsto no contrato que livremente firmou, encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu.

Segundo a jurisprudência do STJ, “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (REsp n. 1.596.081/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017), o que ocorreu.

Acrescente-se que “não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte” (AgInt no AREsp n. 2.547.914/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Conquanto a parte tão somente tenha indicado a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, convém mencionar que é inafastável a Súmula n.

83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. ROUBO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO OU ESCOLTA ARMADA. GERENCIAMENTO DE RISCO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). 2. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva. Precedentes. 3. No caso, a Corte estadual consignou que a seguradora tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela seguradora, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.076.414/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR). CLÁUSULA LIMITADORA DA COBERTURA. LEGALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SINISTRO. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GESTÃO DO RISCO. INOBSERVÂNCIA. TRANSPORTADOR. CAUTELAS ESPERADAS. AGRAVAMENTO DO RISCO. CONFIGURAÇÃO. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. AFASTAMENTO. 1. A controvérsia dos autos está em saber: a) se é lícita a cláusula contratual do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) que prevê a adoção, pelo segurado, de Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) e b) se a seguradora pode negar a indenização securitária ao transportador rodoviário em caso de roubo da carga transportada quando não observadas as medidas contratadas de gerenciamento do risco. 2. O Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) tem por função garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais for ele responsável em virtude da subtração de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, em decorrência de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão (art. 5º da Circular-SUSEP nº 422/2011 e arts. 2.1 a 3.2 das respectivas Condições Contratuais Padronizadas). 3. Nos contratos de seguro, é possível a pactuação de cláusulas limitativas da cobertura, desde que não subvertam ou esvaziem completamente o objetivo da apólice, devendo o segurado se abster de agravar intencionalmente o risco garantido (arts. 757, 760 e 768 do CC). 4. A transportadora deve adotar todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, sob pena de malferimento da boa-fé objetiva (arts. 113, 187 e 422 do CC). 5. A exigência securitária de adoção de Plano de Gerenciamento de Riscos

(PGR) às transportadoras - técnicas de acompanhamento de cargas por empresas de segurança e escolta, plano de rotas, rastreadores e monitoramento via satélite, consulta prévia de motorista, horários para execução da atividade, dentre outras tecnologias - não se mostra abusiva ou desproporcional, sendo mais uma medida de prevenção de sinistros e de redução dos prêmios dos seguros. 6. Em âmbito securitário, a adoção de medidas de prevenção antecipada de sinistros está inserida no dever de colaboração das partes, mormente quando pactuadas, resultando na perda do direito à indenização o agravamento intencional do risco, consistente no descumprimento deliberado das disposições relativas ao Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR). 7. Na hipótese, estando comprovado o descuido da transportadora ao não ter adotado corretamente o plano de gerenciamento de riscos contratado, conduta que contribuiu para a ocorrência do sinistro (roubo total da carga), evidencia-se o agravamento intencional do risco, a excluir o dever de indenizar da seguradora. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.063.143/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Além disso, modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à inobservância das cláusulas de gerenciamento de risco, bem como de que a parte agravou intencionalmente o risco contratado, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. [...]. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). 3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, na parte relativa ao exame da ocorrência de agravamento do risco apto a afastar a cobertura contratual, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. [...]. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.828.290/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Cabe reiterar que o Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes

fundamentos (e-STJ fls. 444/446):

Isso quer dizer que, no caso, não se configura caso fortuito ou de força maior o roubo sofrido pela apelante, haja vista a inobservância das medidas indicadas no contrato de seguro entabulado entre as partes. [...]. **De fato, não há nos autos prova de que a apelante tenha cumprido estritamente com as obrigações assumidas no ato do contrato, notadamente quanto à adoção das medidas de precaução lá elencadas, evidenciando o inequívoco agravamento do risco do contrato de transporte.** [...]. O plano de gerenciamento de risco constituía importante obrigação assumida pela parte autora e verdadeira condição de aceitação do seguro e risco nele envolvido. É preciso guardar a boa-fé também na execução do contrato, de modo que a apelante não poderia simplesmente descumprir seus deveres contratuais principais ou laterais para depois buscar um argumento ligado ao nexo causal do prejuízo. **Nesse sentido, as conjecturas sobre como o descumprimento dos deveres contratuais não afetaram o risco do objeto contratado não devem ser consideradas, já que era obrigação da parte autora atender às obrigações assumidas, sendo tais medidas consideradas pela requerida no ato da contratação para análise das peculiaridades da avença e suas eventuais consequências.** Imprescindível pontuar, tal como o fez o Juízo de primeiro grau, que em declaração prestada em sede de inquérito policial, um dos funcionários da escolta do caminhão foi enfático ao afirmar que achou “muito estranho o fato do caminhão estar guardado no galpão e com as portas lacradas; QUE também achou estranho o fato do motorista ter aumentado o percurso para fazer o retorno e principalmente não ter entrado no segundo retorno facilitando assim a abordagem pelos marginais”. (fls. 301/302). Tais circunstâncias, somadas à inobservância do dever contratual pela parte apelante, acaba por afastar o dever de indenizar postulado inicialmente em detrimento da seguradora. Veja-se que se tratava de carga de alto valor comercial, razão pela qual era de rigor a observância estrita das medidas visando manter a segurança do transporte, sem acarretar o deliberado aumento dos riscos pela autora. **O descumprimento, portanto, da cláusula de gerenciamento de risco, nos termos previsto no contrato, impede o reconhecimento do direito autoral quanto ao recebimento da indenização devida em virtude do roubo da carga. Nesse sentido, para que a autora fizesse jus ao recebimento da indenização global após o sinistro indicado na inicial, deveria ter comprovado o cumprimento do plano de gerenciamento de riscos previsto no contrato que livremente firmou, encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu** (grifos nossos).

Segundo orientação desta Corte, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.461.333/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Assim, “se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015” (AgInt no AREsp n. 1.648.794/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021).

Dessa forma, tendo em vista que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, a despeito de a parte, nas razões do especial, apenas ter apontado a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a decisão agravada acrescentou que seria aplicável a Súmula n. 83/STJ, pois, “nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, ‘a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro’ (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva” (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

De todo modo, para rever o entendimento do acórdão impugnado de que a parte ora agravante descumpriu as cláusulas contratuais de gerenciamento de risco, seria necessário reavaliar as condições da apólice e o conjunto fático-probatório da demanda, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.686.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0247868-5

Número de Origem:
10435898420218260100

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NNA - TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NNA - TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025